



PERMISSIVOS LEGAIS NA EDUCAÇÃO

LEGAL PERMISSIVES IN EDUCATION

Júlia Feitosa COSTA
Universidade Federal do Tocantins (UFT)
E-mail: julia.feitosa@mail.uft.edu.br
ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-2960-5028>

José Lauro MARTINS
Universidade Federal do Tocantins (UFT)
E-mail: jlauro@mail.uft.edu.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7817-8165>

263

RESUMO

A Lei Federal número 9394/96, lei criada pelo então senador Darcy Ribeiro conhecida como a lei de diretrizes e bases da educação nacional, em que se trata de normativa que possui o intuito de regularizar lacuna normativa existente, assim como possui em sua estrutura um contexto mais flexível uma vez que não possui séries de regramentos impeditivos, mais tão somente recomendativo. Este enfoque supõe uma busca de superação das falhas jurídicas anteriores à promulgação da lei que por ora eram bastante restritivas, trazendo um corpo educacional aparentemente mais acessível à instituição de ensino e aqueles que emanam a sua prática docente. Para tanto, impõe-se a superação do antigo formato de ensinar centrado apenas na aula expositiva, reprodutiva, em que o professor e o centro do ensino devendo passar a ser aplicado o enfoque no processo de aprendizagem como um todo, em que os discentes são o centro educacional e seus objetivos presentes e futuros devem ser preservados e incluídos como metas. Nesta perspectiva, avaliar a estrutura da legislação e possibilitar aos profissionais da educação que possam seguir novas diretrizes e caminhos pedagógicos em sala de aula, garantindo assim o acesso à educação com respeito ao processo de aprendizagem. Em suma, é preciso deter a inteligência da lei a favor dos interesses metodológicos que possam fornecer uma boa educação que satisfaça os interesses dos alunos.

Palavras-chave: Educação. LDB. Alunos. Autorizações. Ensino Disruptivo.

ABSTRACT

Federal Law number 9394/96, a law created by then Senator Darcy Ribeiro known as the law of guidelines and bases of national education, in which for Pedro Demo s(2008) it is a rule that has the intention of regularizing the existing normative gap, as well as having a more flexible context in its structure since it does not have a series of impeding rules, but only recommends. This approach assumes a search for overcoming the legal failures prior to the enactment of the law, which for the time being were quite restrictive, bringing an educational body apparently more accessible to the teaching institution and those who emanate from its teaching practice. To this end, it is imperative to overcome the old teaching format centered only on the expository, reproductive class, in which the teacher is the center of teaching, and the focus on the learning process as a whole must be applied, in which students are the educational center and their present and future objectives must be preserved and included as goals. In this perspective, evaluate the structure of the legislation and enable education professionals to follow new guidelines and pedagogical paths in the classroom, thus guaranteeing access to education with respect to the learning process. In short, it is necessary to stop the intelligence of the law in favor of methodological interests that can provide a good education that satisfies the interests of students.

Keywords: Education. LDB. Students. Authorizations. Disruptive Teaching.

INTRODUÇÃO

A eficácia do ensino brasileiro vem sendo questionada ao longo dos últimos anos, os desafios da educação durante a pandemia causada pelo o covid19, deixou mais evidente nossas fragilidades. Diante dos vários desafios para o financiamento da educação, metodologias inovadoras, formação adequada e entre outros, temos a falsa percepção da existência de normas restritivas que conduz para um ensino eminentemente tradicionalista como nas maiorias das escolas e impede a consolidação de um ensino adequado às demandas da sociedade contemporânea.

A Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional de número 9394/96, veio ocupar a lacuna legislativa desde a promulgação da Constituição em 1988. Diante da

ausência de norma específica sobre a educação brasileira até o ano de 1995 esse vácuo foi ocupado por decretos legislativos. Assim, o simples fato da promulgação da LDB (lei de diretrizes de bases da educação nacional) já foi um grande avanço. Ademais, a própria exposição da legislação sobre a educação no Brasil já dá visibilidade a toda sociedade sobre a estrutura da lei que compõe a base da educação. Em suma, seria dizer que estudar a LDB proporciona uma visão geral das intenções iniciais para a sua efetividade e a aplicabilidade jurídica de seus artigos na atualidade.

O presente artigo foi desenvolvido com o objetivo de contribuir para o conhecimento da legislação brasileira sobre a educação, particularmente sobre as autorizações legais do ensino disruptivo capaz de atender as demandas da sociedade contemporânea.

HISTORICIDADE DA NORMA

Em junho de 1822, meses antes da Declaração da Independência, Dom Pedro I, pressionado pelas ideias dos liberais constitucionalistas, convoca uma assembleia, no qual tenham sido excluídos as mulheres e jovens menores de 25 anos, religiosos, escravos e grande parte dos trabalhadores assalariados. No Ano seguinte, quando já em gozo dos plenos poderes, decreta a extinção da constituinte e prende todos os envolvidos, uma vez que não tinha conteúdo que defendesse os interesses dos portugueses, nova constituinte a uma equipe de sua confiança e foi efetivamente aprovada em 1824.

Em 1889, com a proclamação da república, fruto das transformações sociais, advindas de um desgaste da monarquia, separando a igreja do Estado. Posto tal incidente, o Marechal Deodoro é nomeado para uma comissão com o propósito de preparar uma nova assembleia nacional constituinte, sem a participação popular, conforme trabalhado pelo autor Anísio Teixeira (1963).

Temos em 1891, uma nova constituição, que tenha sido elaborada por 268 constituintes, inspirados pela constituição norte-americana, trazendo em seu conteúdo normas que favoreciam os interesses rurais e militares. Promovendo a separação entre a igreja e o Estado, deixando a igreja católica de ser a religião oficial. Tal fato, tenha contribuído para o mundo da educação, uma laicidade do ensino tanto para os estabelecimentos públicos como privados. Contudo, o ensino público sofre uma busca

incessante pela a igreja que busca intervir no ensino, mas recusado pelos liberais (TEIXEIRA, Anísio, 1963).

Os anos de 1891 a 1934 e marcado por grandes transformações sociais, políticas, econômicas que inclusive conduziram ao golpe de Getúlio Vargas, derrotado nas eleições presidenciais, depondo o presidente Washington Luís (1930). O que em 1932 deu surgimentos à chamada “revolução constitucionalista”, liderada pelos barões do café, fazendo com que Getúlio Vargas convocasse uma assembleia para elaborar nova carta constituinte, tendo sido promulgada em 16 de junho de 1934.

O novo texto, trazia além de aspectos quando a criação da justiça eleitoral, voto secreto, extensão dos direitos aos votos aos maiores de 18 anos, criação de jornada de trabalho de oito horas e a implementação do salário mínimo, trouxe para a educação pública a solução do conflito quanto ao ensino religioso, declarando uma frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios de cada aluno, devendo ser manifestado pelos seus responsáveis (FERNANDES, 1961).

Importante ressaltar que no ano de 1924, tenha sido colocado em pauta um movimento cujo intuito seria implantar uma “escola nova”, que com a criação da ABE (Associação Brasileira de Educação), que favoreceu a instituição do ensino fundamental público, laico, gratuito e obrigatório, mesmo contra os ataques da Igreja, que viam como um manifesto de monopólio estatal da educação, conforme mencionado pelo autor acima mencionado.

Entretanto, o dispositivo não tenha sido cumprido na íntegra, em face de questões políticas controladas pela elite, que tinham grande receio pela perda do privilégio. Em 1937, presididos por Getúlio Vargas, em que pela a primeira vez tenha sido colocado no artigo 187 da constituinte, a participação popular para aprovação da carta constitucional, não sendo novamente efetivamente aplicado, o que gerou a nomenclatura histórica de “polaca”, em alusão à constituição da Polônia, que tenha sido um golpe de Estado.

A constituição de 1937, além de não ter a participação popular, como bem pregava o próprio texto, ainda aplicava um ensino cívico, trabalhos manuais, disciplina moral, adestramento físico, com o intuito de preparar os jovens para o cumprimento de suas obrigações relacionados ao País em caso de guerra e economia.

A constituição acima citada, era representada como um retrocesso em relação a constituição de 1934, a título da educação, entre outros campos sociais. Trazia,

novamente, o ensino religioso, que podia ser contemplado com outras matérias de curso ordinário das escolas primárias, secundárias e normais.

Na existência de manifestações, começa em 1942, o surgimento de leis orgânicas, que traziam um conteúdo mais social, principalmente as classes médias e altas. Em contrapartida cometiam o equívoco em tratar cada ramo do ensino separadamente, sem intercalar com sendo um sistema educacional (FERNANDES, 1961).

Nos seguintes anos, em 1946, após a queda do governo de Getúlio Vargas, voltou o debate sobre o ensino público, no qual em uma analítica geral, não tenha trazido grandes mudanças, mas trouxe um retorno da normalidade democrática, trazendo um espírito liberal. Porém, a constituição de 1946, que em alguns aspectos se aproximava com o texto de 1934, buscou se preocupar com o financiamento da educação, estipulando: “Art. 169. Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino” (BRASIL, 1934, s/p).

Nesta mesma época, inicia-se um interesse pela reforma global no campo da educação, iniciados pelo então Ministro da Educação, Clemente Mariani, constituindo uma comissão, presidida pelo professor Lourenço Filho, elaborando um projeto para uma nova educação, sendo encaminhado para a Câmara Federal. Em 1948, no qual ficou em análise por 10 (dez) anos, sendo a sua votação travada por interesses dos privatistas (aqueles que eram donos ou favoráveis ao ensino privado). Em 1958, houve uma substituição de anteprojeto, apresentado por Carlos Lacerda, que tinha em seu contexto um favorecimento ao ensino privado.

Os debates que norteiam o ensino no Brasil persistiram até 1961, ano em que houve a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conciliando os dois projetos anteriormente tentados junto à câmara.

Florestan Fernandes defende em suas teses a respeito da Lei de Diretrizes de Bases, que o principal defeito em face do projeto, por suas próprias palavras:

Continua fielmente a orientação da antiga camada dirigente da sociedade patriarcal e escravocrata brasileira, de ver o ensino como simples fonte de ilustração do espírito, um ornamento da inteligência divorciado dos duros problemas da vida e do destino social dos homens... Mantém-se indiferente às exigências da educação popular...

E o que se pode pensar das medidas de subvenção às escolas particulares e da destinação indiscriminada de bolsas de ensino para o pagamento pelos poderes públicos das anuidades escolares dos afortunados frequentadores daquelas escolas... As subvenções constituem uma afronta aos trabalhadores e a Nação, pois é inadmissível que o Poder Público assumira encargos de mecenas da escola privada no momento em que não consegue, sequer, atender as necessidades mínima de conservação e melhoria da rede de escolas oficiais gratuitas, destinadas ao povo é mantido com o dinheiro do povo (FERNANDES, 1961, s/p).

Percebe-se que a discussão atinente à lei de diretrizes de bases, tenha gerado desconforto ainda quando era somente um projeto de lei em análise para votação pelo congresso. Acontece, que por mais que exista artigos legais que possibilitam a criação de novas escolas, totalmente diferentes das que vêm sendo propostas desde o século XIX, existe uma massa extensa, que caracteriza a dificuldade no cenário público, sendo tão complexo a sua introdução.

Ora, se analisarmos bem, podemos perceber em uma simples busca ao *Google*, que as escolas particulares têm maior índice positivo, tal como possui um ensino mais adaptativo e disruptivo, isto porque, de fácil conclusão a existência de recursos financeiros capazes de buscar advogados, autorizações, equipamentos e professores bem capacitados. Diversamente, não podemos esperar tal realidade no ensino público, pela a própria limitação de orçamento e a dificuldade de contratação e desenvolvimento pedagógico fora dos limites impostos pelo o sistema, mais quais seriam esses limites?

Florestan Fernandes, em suas críticas é bastante contundente quando destaca a valorização do próprio reconhecimento público/governantes, de que a escola particular tem melhor desempenho, justamente por legalizar a existência de bolsas, pagos pelo o Estado, de maneira a colocar os alunos, que em outras situações não teriam esta oportunidade. E lógico, que se olhado por uma outra ótica, poderia se dizer que se trata de uma tentativa de nivelamento social, mas, a grosso modo, se as escolas públicas fossem suficientemente boas e capazes de alcançar todo o percurso no qual uma boa educação se exija, o cenário seria o inverso.

Estas discussões prevaleceram ainda por um longo período, até a promulgação da constituição de 1988, e que constam com um capítulo específico sobre a educação, encontrando-se do artigo 205 ao artigo 214, em que somente podem ser alterado

mediante emendas constitucionais aprovadas por duas casas (câmara dos senadores e deputados) e apoio presidencial.

Não podemos deixar também de trazer, a teoria tridimensional do direito, formulado por Miguel Reale, no qual é pressuposto para esta pesquisa, quando pretendemos, dentro dos objetivos, em demonstrar os meios pelos os quais pode se aplicar um ensino disruptivo, suficientemente capaz de concluir o processo de aprendizagem.

Para estas questões, é preciso compreender como interpretar estas normativas, de maneira a alcançar o objetivo inicial, o qual Miguel Reale buscou esclarecer como tal sistemática ocorre no mundo jurídico, concluindo sua teoria em 1953, mais com alguns escritos de 1994. Sua teoria é baseada nos elementos como fato, valor e norma. Que surgem como três ordens dialéticas a depender do sentido dominante do processo, tendo por suas próprias palavras: “o jurista vai do fato ao valor e culmina na norma; o sociólogo vai da norma para o valor e culmina no fato; o filósofo vai do fato à norma, culminando no valor (REALE, 1994).

Dentro da lição de Miguel Reale, existem contínuas intenções de valor, que incidem sobre uma base de fato, que cria proposições ou direções normativas, que se converte em norma jurídica. Lógico, que existe a necessidade de apreciação por parte das autoridades, que decidiram sobre a sua conveniência e relevância.

Desse modo, o autor sustenta em sua teoria, que qualquer interpretação pode ser modificada, ou como mesmo aponta evolutiva conforme a compreensão histórica e desenvolvimento da população.

Nesta feita, a teoria tridimensional de Miguel Reale, busca relativizar a normativa legal, ou seja, quando se torna preciso a discussão de uma nova abordagem legislativa ou uma nova interpretação daquelas já existentes, o que para esta pesquisa bem se justifica a existência de novas escolas baseadas em uma diversidade prática e pedagógica, mais amparados legalmente.

A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, promulgada em 1961, mas com alteração ao longo dos anos, surgiu na lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e posteriormente recepcionada pela Constituição de 1988, vigente até hoje.

Na síntese dos primeiros artigos da lei que buscará tratar sobre o destino dos recursos públicos primeiramente ao ensino obrigatório, que corresponde ao ensino básico, médio e superior, em que as demais modalidades serão tratadas posteriormente. Já no artigo 22 da LDB, menciona que o objetivo central com a formação discente, e inserir questões voltadas à promoção da autonomia e um ensino democrático, mais na letra fria da lei colocam como "exercício da cidadania", vejamos:

Art. 22. A educação básica tem por finalidades **desenvolver o educando**, assegurar-lhe a **formação comum indispensável para o exercício da cidadania** e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Parágrafo único. São objetivos precípuos da educação básica a **alfabetização plena e a formação de leitores**, como requisitos essenciais para o cumprimento das finalidades constantes do **caput** deste artigo.

Neste feito, surge o artigo seguinte, que já vem impondo algumas sugestões quanto às modalidades a serem oferecidas quanto ao tempo de duração do ensino, permanência e dias letivos, ofertando ao mesmo tempo a possibilidade de se atender a mesma demanda. Através do uso de grupos de estudos não seriados com base na idade ou até mesmo com a competência e capacidade do aluno, desde que complete o processo de aprendizagem.

Sobre este aspecto legal sugestivo que foram apontados pelo autor Pedro Demo (2008) como uma lei que de maneira geral não é impeditiva mas sim sugestiva, no qual seu principal intuito seria suprir uma lacuna então existente. O mesmo autor menciona ainda que o interesse do legislador era evitar a sobrecarga no cenário educacional com uma estrutura excessivamente rígida e regras de difícil aplicação prática, ou seja, buscar incentivar propostas flexíveis que não prejudicasse a vontade de aprender, mesmo que de forma sutil.

Temos no artigo 24 da LDB que aborda com mais clareza sobre a carga horária mínima, inserindo os níveis fundamental e médio. Sendo que no inciso II, seguido por suas alíneas, trazem opções de avaliação do nível escolar de cada discente, não deixando a exclusividade por séries e provas. Nota-se que essa diversificação deixa a cargo da escola uma criação de normativa específica do ensino escolar. Para o ensino

infantil, é preciso avaliar o conteúdo previsto no artigo 24, de maneira global em todos os níveis, por não possuir nenhum outro artigo mais específico.

No nível da educação infantil, no artigo 31 da LDB, trazendo assim como no ensino básico, um texto voltado para o desenvolvimento do discente de forma autônoma que promova sua cidadania. Prevendo carga horária mínima, quantitativo de dias letivos mínimo, controle de frequência, porém ainda sim deixando uma sugestão do gestor escolar em usar tais métodos no inciso V, podendo ser interpretado que diante da ausência de informações sobre quais seriam essas documentações aceitas. Assim, o modo avaliativo para progressão do aluno pode ser determinado pela a escola, mediante o seu regimento próprio.

Partindo para o ensino fundamental, a lei traz algumas restrições quanto à obrigatoriedade de duração, o que para alguns autores não necessitaria, justamente porque o aluno pode possuir capacidade intelectual em concluir em menos tempo, seria de certa forma, restringir a esse aluno o seu desenvolvimento. A legislação traz os objetivos a serem alcançados no ensino fundamental, que correspondem aos incisos I ao IV do artigo 32 da LDB. Em que mesmo dispendo sobre a possibilidade do uso de ciclos, possibilidades de progressão regular ou por outra modalidade a ser determinada pela a escola, não reduz a obrigatoriedade dos 9 (nove) anos de duração.

Sabemos que a disposição sobre a questão de progressão do aluno ou até mesmo, a avaliação mediante ciclos é um grande avanço. Uma abertura legislativa contundente, porém, limitativa ao mesmo tempo quanto ao período de duração. Ora, se o aluno conseguir sobressair nos níveis, mediante avaliação não poderia adentrar o ensino médio, por exemplo por restrição legal. Importante esclarecer ainda que, dentro de toda a lei de diretrizes de bases, não consta abertura sobre tal temática.

Ainda sobre o ensino fundamental, temos o seguinte dispositivos que consideramos válidos trazer para a discussão:

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá **pelo menos quatro horas** de trabalho **efetivo em sala de aula**, sendo **progressivamente ampliado** o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado **progressivamente em tempo integral**, a critério dos sistemas de ensino.

O mencionado artigo, dispõe sobre a modalidade de ensino em sala de aula, analisando o artigo por inteiro percebe-se que a uma duplicidade de intenções, o que para Miguel Reale, inclusive já abordado nesta pesquisa, tais situações deverão ser conduzidas pela a forma valorativa social. Porque, a primeiro momento restringe a permanência do aluno em sala e posteriormente no seu segundo parágrafo deixa a critério da escola.

Assim, temos que como a uma duplicidade interpretativa e valendo-se do que o autor Pedro Demo tenha avaliado que a intenção do legislador seria o de facilitar a prática educativa flexibilizando o seu sistema, objetivando focar no processo de aprendizagem, podemos entender que cabe aos gestores escolares em aceitar a flexibilidade e aplicar uma variação de ambientes de ensino. O aluno pode estar efetivamente em sala de aula no qual já conhecemos ou ainda em ginásio e espaço aberto da unidade escolar.

Dentro do ensino médio, o artigo 35 da LDB traz novamente a obrigatoriedade do cumprimento em tempo mínimo de 03 (três) anos. Entretanto, já vem se aplicando uma prática jurista e jurisprudencial, pelo o uso de mandado de segurança quando o acadêmico consegue passar em universidades pelo processo seletivo em igualdade de concorrência, por entenderem que diante da capacidade em passar em certame mais complexo, possa completar o ensino médio sem ser prejudicado até porque na maioria das escolas a principal intenção é aprovação dos alunos nos vestibulares.

Temos que, o menor de 18 anos, mesmo aprovado em exame vestibular, não poderá realizar as provas dos supletivos, como meio para alcance do certificado de conclusão do ensino médio, por expressa vedação legal do artigo 38 da LDB. Todavia, sediados por discussões de como o aluno menor de 18 (dezoito) anos poderia proceder, caso obtivesse resultado positivo no exame vestibular, uma vez que pela a interpretação do julgado supramencionados, os maiores de 18 (dezoito) anos poderão passar pelo o procedimento dos supletivos.

Acontece que, sabemos que existem estudos, inclusive pautados por autores como Pedro Demo, Paulo Freire e entre outros que entendem existir a possibilidade do aluno ter um avanço intelectual, que inclusive assegura ao aluno para cumprimento da carga horário ou tempo de duração, no caso do ensino médio, três anos, seria um atraso para o próprio aluno. Baseando-se nisso, surge o entendimento jurisprudencial consolidado de que o aluno aprovado em vestibular sem concluir o ensino médio pode

por força de decisão judicial realizar a matrícula, dispensando a necessidade de realização de procedimento supletivos (TJ-BA - REEX: 80002022320168050240, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2017).

Logo, o que vem sendo aplicado pela a jurisprudência e a possibilidade do aluno menor de 18 anos se passado em certame vestibular, poder adentrar ao sistema pautados pelo artigo 24 da LDB, que dispõe sobre a progressividade do aluno, incentivando o seu acesso ao ensino superior. Tal como, a disposição do texto constitucional em seu artigo 208, mediados pelo o artigo 4, também da LDB.

Em suma, seria dizer que quando o artigo 208 da constituição não pontua com clareza como se dará o sistema educacional, deixando a cargo da LDB, que traz em sua integralidade a progressividade do aluno é ao mesmo tempo o incentivo científico, não pode em contrapartida lhe negar auxílio. Contudo, vale ressaltar que diante de artigo específico sobre tal temática somente será concedido, por meio de ações judiciais.

Ainda sobre as questões envolveres ao ensino médio, tem-se no artigo 36 da LDB, que trata da flexibilidade do modo como ocorrerão as avaliações dos discentes, desde que resguardado o processo de aprendizagem das áreas que tenha sido colocado como primordiais para o desenvolvimento do aluno, para capacitação profissional no futuro. O mesmo dispositivo legal, também traz a importância de serem analisados os dispositivos constantes na BNCC (base nacional comum curricular), que serve de base para o ensino público e privado. Logo, as questões referentes ao ensino médio, podem referir-se ao que consta na LDB, juntamente com a BNCC, em que as lacunas normativas possam ser supridas pelo poder judiciário.

Não menos importante, diante da análise sistemática da LDB sob as suas brechas legislativas, trazer o conteúdo do artigo 81, o qual é um dos principais dispositivos que permitem a criação de novas escolas, baseadas em um ensino novo, disruptivo e sem caráter tradicionalista. Vemos, que o mencionado artigo não descreve quais seriam estas instituições de ensino consideradas experimentais. Importante, esclarecer que o texto utiliza a palavra experimentar, o seu próprio significado, como se vem ao longo dos séculos, valendo de um ensino ultrapassado, engessado e tradicional. Em que, toda escola que venha com diferenciação será interpretada como experimentais, até que haja uma regulamentação específica sobre estes tipos de escolas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de tais apontamentos normativos e doutrinários de relevância trabalhados acima, podemos afirmar que existem meios legais que possibilitam a criação de novas escolas com características totalmente novas, sem basear-se no que vem sendo fornecido com base ainda no século XIX.

A carta constituinte abrange o acesso à educação a todos os cidadãos nos seus diversos níveis, devendo ser passado um ensino de boa qualidade. A partir disso, surge a LDB regulamentando a educação brasileira com o intuito de facilitar a prática educativa. Assim como, apresentado por Pedro Demo (2008) no qual trata-se de legislação com características sugestivas e opcionais. Desta forma, aplicar o ensino disruptivo não é fato impeditivo pela análise da LDB, pelo contrário disponibilizam sempre a sugestão, e posteriormente deixa a cargo da escola mediados pelo o regimento interno estipular outra forma avaliativa, frequência, se presente em sala de aula ou não e entre outras modalidades.

Ademais, a principal restrição encontra-se presente na duração de cada nível escolar (básico, fundamental e médio), contudo se avaliado sediados pela a teoria tridimensional de Miguel Reale (1953) que possibilita a atualização da norma de acordo com a evolução social. Partindo de tal premissa, podemos concluir que como não existe norma que regulamente sobre a possibilidade de redução do tempo de duração devido ao alcance de determinado objetivo, cabendo ao judiciário regularizar as situações em casos concretos submetidos ao mesmo.

Não se pretende aqui mencionar que se trata de um trabalho simples, mas não impossível em face do caráter sugestivo da LDB. O sistema, nos mostra que em seu regimento há possibilidades de criação de escolas disruptivas, desde que estejam constantes no regime escolar que serve como norma institucional e para dar notoriedade aos órgãos públicos, comunidade, alunos e profissionais escolares.

REFERÊNCIA

ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. (2017). Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Educação é a Base. MEC. <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/.pdf>.

PERMISSIVOS LEGAIS NA EDUCAÇÃO. Júlia Feitosa Costa; José Lauro Martins. JNT -Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023.FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE SETEMBRO Ed. 45. VOL. 1. Págs. 263-276. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB n. 3, de 8 de outubro de 1997**. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 out. 1997. Seção 1, p. 24770.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB n. 2, de 28 de maio de 2009**. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 jun. 2009. Seção 1, p. 18.

BOSI, Alfredo. Educação e constituinte. **Folha de São Paulo**. 6 de fevereiro de 1987, p. 3.

CHRISTENSEN, C. M. The innovator's dilemma. Harvard: **HarperCollins Publishers**, 2002. (Collins Business Essentials).

CHIZZOTTI, Antônio. **As origens da instrução pública no Brasil**. São Paulo. PUC/SP, 1975 (mestrado em educação).

DEMO, Pedro. **A nova LDB: ranços e avanços** - Campinas-SP; Papyrus- (Coleção Magistério: Formação e Trabalho Pedagógico), 2008.

FREIRE, Paulo. **Educação como Prática da Liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

FERNANDES, Florestan. **O trabalhador e o projeto de diretrizes e bases**. São Paulo, 23 de fevereiro de 1961.

FACHIN, Luiz Edson. Povo e poder reformador: premissas de legitimidade. **Revista Argumenta**. Jacarezinho/PR, n. 6, p. 42-54, fev. 2013. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/57/57>. Acesso em: 29 Jul. 2022.

HORN, M. B.; STACKER, H. **Blended: usando a inovação disruptiva para aprimorar a educação**. Trad. De M Cristina G. Monteiro. Porto Alegre: Penso 2015.

HORTA, Raul Machado. **Estudos de direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 119-120

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à ciência do direito**. Trad. Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 218.

SANTOS, Josapha Francisco dos. **Acórdão 1219423, 07109769220198070000**. Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 10/2/2020, unânime

PERMISSIVOS LEGAIS NA EDUCAÇÃO. Júlia Feitosa Costa; José Lauro Martins. JNT -Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023.FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE SETEMBRO Ed. 45. VOL. 1. Págs. 263-276. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do direito. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 278-279.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo de Instrumento:** Ag 1219423 SP 2009/0117144-7 - Decisão Monocrática. Data de julgamento: 11/02/2010. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/890216246/decisao-monocratica-890216523>>. Acesso em: 19/05/2022.

TEIXEIRA, Anísio. A educação escolar no Brasil.in: Luiz Pereira e Maria Alice M. Foracchi. **Educação e sociedade.** São Paulo, Nacional, 1963, p. 396-397.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Reexame necessário.** Número do processo: 80002022320168050240. Relator: Ivanilton Santos da Silva. Terceira Câmara Cível. Data de Publicação: 29/08/2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1119755814>>. Acesso em: 19/05/2022.

WEIL, Eric. **Escritos sobre educação e democracia.** Eric Weil; Organização e tradução de Judikael Castelo Branco – Palmas, TO: EDUFT, 2021. 232 p.